



HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica, cirurgia
geral, cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia otorrinolaringológica,
cirurgia pediátrica e oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005



À

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS

At.: DR. DELMON NOBRE DE SOUZA

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO 067/2023 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2023. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS. FORNECEDOR EXCLUSIVO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REGIUS CASSETTE E PLATE MAMMOGRAPHY 18X24 CM PARA O EQUIPAMENTO DE MAMOGRAFIA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DE FLS. 11/17.

Senhor Procurador,

Em obediência ao determinado no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e despacho contido na Justificativa de fls. 40/41, solicito que Vossa Senhoria passe a analisar ou determine que algum profissional da área do Direito o faça, a análise DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES À INEXIGIBILIDADE EM DESTAQUE, emitindo assim o respectivo parecer acerca dos documentos do processo em comento para fins de RATIFICAÇÃO.

Sendo só para o momento, subscrevo-nos.

Atenciosamente.

Coração de Jesus, 07 de julho de 2023.


ADAILTON AFONSO DE MATTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PARECER JURIDICO

Processo Administrativo Licitatório nº 67/2023

Inexigibilidade nº 03/2023

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

EMENTA: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93. **AQUISIÇÃO DE REGIUS CASSETTE E PLATE MAMMOGRAPHY 18X24 CM PARA EQUIPAMENTOS DE MAMOGRAFIA: CR 110HQ SN 0404-60267 PERTENCENTE AO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO.**

RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à **AQUISIÇÃO DE REGIUS CASSETTE E PLATE MAMMOGRAPHY 18X24 CM PARA EQUIPAMENTOS DE MAMOGRAFIA: CR 110HQ SN 0404-60267.**

FUNDAMENTAÇÃO:

É de conhecimento que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios tem a finalidade de análise a legalidade do procedimento, deve-se avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Já a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, quando houver inviabilidade de competição. O artigo 25, da Lei 8.666/93 elenca as possíveis hipóteses de inexigibilidade. Tendo em vista tratar-se de fornecedor exclusivo (conforme declaração acostada nos autos), o setor


Delegado de Serviço
Departamento Jurídico do
PM de Coração de Jesus
Licitação



de licitação sugere que a aquisição se dê por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

O legislador entendeu que, por se tratar de representante comercial exclusivo, confirmados no processo, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do disposto no art. 25, I da Lei 8.666/92, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública. E para fim de comprovar a regularidade fiscal foram anexas as certidões fiscais pertinentes.

CONCLUSÃO:

Após análise dos autos esta Consultoria Jurídica justifica a contratação em razão da urgência e especificidade do objeto e documentos apresentados, entende pela legalidade dos atos praticados conforme documentos anexos, e que demais os requisitos legais estão devidamente previstos.

Opino no sentido pela formalização do processo de contratação direta e a devida ratificação, nos termos do artigo 25, I da Lei nº 8.666/93.

Esse é o Parecer Jurídico,

SMJ.

Coração de Jesus – MG, 07 de julho de 2023.


Delmon Nobre de Souza
Procurador Geral Municipal